



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DECISÃO	2
DECISÃO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PP (SRP) 006-2022	2
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO	3
DESPACHO RATIFICAÇÃO - PP (SRP) 006-2022	3
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO	3
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - Tomada de Preços nº 011/2022 – CPL.	3

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO

DECISÃO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PP (SRP) 006-2022

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 029/2022 IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI PREGÃO PRESENCIAL (SRP): 006/2022 – CPL 1–DO OBJETO Trata-se o presente de IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI em face do edital que regulamenta o Pregão Presencial nº 006/2022-CPL, que visa a aquisição eventual e futura de gases medicinais para a Central de Gases do Hospital Municipal, via sistema de registro de preços.2 – DA TEMPESTIVIDADE A Lei 8.666/93, que se aplica de forma subsidiária ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), em seu art. 41, autoriza a qualquer cidadão impugnar o edital no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data designada para a abertura dos envelopes (§1º). Da mesma forma, autoriza ao licitante impugnar os termos do edital da licitação, só que no prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes (§2º). Considerando que a data da sessão do pregão para a abertura dos envelopes foi designada para dia 13 de junho de 2022 (segunda-feira), e a impugnação foi protocolada dia 09 de junho de 2022 (quinta-feira), é esta TEMPESTIVA. 2–DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Por meio da impugnação ora analisada, o Impugnante questiona dois pontos do edital: i) o objeto e o ii) prazo de entrega. Em relação ao objeto da presente licitação, aduz haver irregularidade na forma pela qual a Administração adotou para o fornecimento dos gases medicinais, qual seja, em cilindro. Aduz que há outras formas de fornecimento de gás medicinal, como por exemplo, a produção do gás no local de consumo, conhecidas como Miniusinas. Esta é a forma de fornecimento de gás medicinal, pela empresa ora Impugnante. Afirma que há, na forma apresentada (produção do gás no local de consumo), a possibilidade de fornecimento por “enchimento de cilindros”, e que tal forma tem custos até 05 (cinco) vezes menores que os praticados no mercado. Contudo, alega que a forma adotada pela Administração restringe a participação de um maior número de empresas. Além disso, aduz que o prazo de entrega é inexecutável. Desta feita, requer seja acolhida a impugnação para que seja posta em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal e centrais de ar comprimido, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA; que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a entrega/instalação dos objetos deste certame.3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO De pronto, constata-se que não merece prosperar as alegações da Impugnante, por uma razão muito simples. Vejamos. É cediço que a Administração deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que alicerçam o regime jurídico administrativo. Assim disciplina o art. 37, XXI da CF/88: Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Seguindo o mandamento constitucional, dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Destaca-se dos dispositivos acima um dos mais importantes princípios, que é o da isonomia. Este vem para assegurar o tratamento igualitário a todos os licitantes e ampliar o rol de interessados, e obter assim, a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Pois bem, consoante é cediço, o objeto da licitação é a aquisição de gases medicinais, fornecidos por meio de cilindros. A esse respeito, insta asseverar que a forma de fornecimento dos gases, em cilindro, foi adotada pela Administração com base em análise técnica do órgão demandante (Secretaria de Saúde), de acordo com a necessidade da utilização e infraestrutura dos locais em que serão utilizados, sendo, no caso desta municipalidade, a forma mais eficaz e segura para suprir as demandas assistenciais aos pacientes que necessitam. Não sendo viável, portanto, a instalação de usinas, como pretende a Impugnante. Ademais, acerca

especificamente da alegada restrição da participação, cumpre asseverar que a grande maioria das empresas, sobretudo em nossa região, que atuam na comercialização de gás medicinal, o fornece por meio cilindros ou tanques. Logo, a forma adotada pela Administração, além de ser a que melhor atende a necessidade do Município, possibilita a participação de maior número de empresas, em total consonância, portanto, com o princípio da isonomia. Restrição de participação (violação do princípio da isonomia), ocorreria caso a Administração adotasse a forma de aquisição de gases medicinais por fornecimento via instalação de usinas, que, como já dito, não atende, de forma eficaz e segura às necessidades desta municipalidade, bem como, impossibilitaria que outras empresas, a grande maioria, repisa-se, participassem do certame. De outra banda, consoante afirmado pela própria Impugnante, esta também fornece gás medicinal por meio de cilindros, logo, não há impedimento/restrrição a sua participação. Assim, resta superada a questão “restrição de participação”. Acerca do alargamento do prazo de entrega do objeto do certame, cumpre colacionar o item 20 do edital: 20. DAS CONDIÇÕES DA ENTREGA 20.1. A CONTRATADA deverá planejar o fornecimento/serviço à medida que for solicitado pelo gestor do contrato; 20.2. O objeto será entregue/executado imediatamente nos dias, locais e horários designados pelo gestor do contrato e, ainda, promovida pela contratada sem nenhum custo para a contratante; Infere-se do item editalício ora impugnado, que a ENTREGA DEVERÁ SER PLANEJADA À MEDIDA EM QUE FOR SOLICITADA. Conforme se vê, nem mesmo há prazo definido, em dias ou horas, por exemplo. Por se tratar de produto utilizado para tratamento de saúde, inclusive de urgência, o prazo de entrega será definido, de forma planejada, de acordo com a necessidade. De outra banda, o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, como requer a Impugnante, é totalmente inviável para a Administração, uma vez que, caso acolhido, poderia inclusive deixar o Município desprovido de Oxigênio por período considerável. Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que o objeto e as regras do certame foram definidos dentro da legalidade, e respeitando todos os princípios que norteiam os atos administrativos. 4 – DA CONCLUSÃO Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório. 5 – DA DECISÃO Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório. Sítio Novo/MA, 10 de junho de 2022. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$01QwqWFYpo/

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO RATIFICAÇÃO - PP (SRP) 006-2022

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: 029/2022 IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI PREGÃO PRESENCIAL (SRP): 006/2022 - CPL RECEBO o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto por AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Presencial (SRP) nº 006/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Pregoeira Municipal, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo/MA, 10 de junho de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 8zqdfuy9b1m20220611160657

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - Tomada de Preços nº 011/2022 – CPL.

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 011/2022 - CPL, OBJETO: Ampliação e reforma do Hospital Público Municipal de Sítio



Novo – MA. Aos treze dias do mês de Junho de 2022 às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Leonardo de Almeida s/n Sítio Novo - MA, se fizeram presentes a Presidente da CPL Sra. Anna Cecília Diniz Silva Francelino, Sr. Marcos Danilo Da Silva Moreira - Membro CPL/Suplente e Sra. Maria Cleide da Mota Rodrigues – Membro CPL. Foi instalada a sessão de abertura e julgamento da licitação em epígrafe. Registre-se que tanto os membros da CPL quanto os licitantes presentes utilizam os EPI's necessários e mantém o distanciamento mínimo. A Comissão atestou o comparecimento das seguintes empresas: RENOVAR EMPREENDIMENTOS, representada pelo Sr. Edson Oliveira Ramos, portador do CPF nº 323.460.932-20, e CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, representada pelo Sr. Michael Pércles Baltazar Lima, portador do CPF nº 000.291.743-25. Registre-se que a empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, protocolou seus envelopes, contudo não se fez representar na sessão. Recebida a documentação referente ao Credenciamento, certifique-se que a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA deixou de apresentar o que consta do item 8.1.2., alínea “b” do edital seja - Cópia Autenticada da Cédula de Identidade ou outro documento oficial que contenha foto do representante da empresa interessada, não podendo assim se manifestar nas demais fases do processo. Em seguida, verifica-se a regularidade do credenciamento para representação da empresa RENOVAR EMPREENDIMENTOS. Passou-se à abertura dos envelopes referentes a documentação de habilitação, os quais foram rubricados pelos membros da CPL e licitantes juntamente com os documentos apresentados. Analisados os documentos habilitatórios apresentados a licitante SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI é declarada inabilitada por deixar de apresentar o que requer o item 8.3.1, alínea “g” (Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943), do instrumento convocatório, as demais licitantes são declaradas habilitadas nos autos. Em seguida, os presentes renunciaram expressamente à interposição de quaisquer recursos em face da decisão proferida na fase de habilitação. Neste ato, o feito será devidamente publicado no <http://sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial>, assim a CPL abre o prazo de lei para que as licitantes, querendo, interponham o recurso cabível em face da decisão proferida na fase de julgamento dos documentos de habilitação. Não havendo qualquer contestação e nada mais a apurar, foi encerrada esta sessão. Eu, Anna Cecília Diniz Silva Francelino, lavrei e assino a presente ata com os membros e licitantes. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO, Presidente CPL, MARCOS DANILLO DA SILVA MOREIRA, Membro CPL - Suplente, MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES, Membro CPL, RENOVAR EMPREENDIMENTOS, Edson Oliveira Ramos - CPF nº 323.460.932-20, CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, Michael Pércles Baltazar Lima - CPF nº 000.291.743-25.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: zp8ds0aqb6520220613160604





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SITIO
NOVO:05631031000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SITIO
NOVO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SITIO
NOVO:05631031000164 Data:13.06.2022 17:02

